

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022(Do Sr. **JOSÉ NELTO**)

Dispõe sobre assegurar às vítimas de violência doméstica e familiar o direito à comunicação prévia quando do relaxamento de medida de privação de liberdade ou de medida protetiva de urgência aplicada contra quem deu causa à violência e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Institui-se o direito e dever de comunicação prévia à vítima de violência doméstica e familiar, acerca de ato de privação de liberdade ou de medida protetiva de urgência instituída pela Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, aplicada contra quem deu causa à violência, no curso de investigação policial ou de ação penal.

Art.2º - A comunicação será designada à vítima mediante a autoridade judicial responsável pela soltura do acusado, devendo ser feita por escrito através de meio físico ou eletrônico;

I - A comunicação por escrito deverá ser direcionada, sempre que possível, ao endereço atualizado da vítima;

II - Caberá à autoridade judicial responsável, instituir as diligências necessárias para assegurar que a comunicação à vítima seja realizada de forma antecipada ou concomitante ao ato de relaxamento da medida de privação de liberdade ou medida protetiva de urgência.

Art. 3º - O descumprimento dos dispositivos desta lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, mormente de natureza penal ou cível.



Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem como intuito proporcionar e assegurar às vítimas de violência doméstica e familiar o direito à comunicação prévia quando do relaxamento de medida de privação de liberdade ou de medida protetiva de urgência aplicada contra quem deu causa à violência e dá outras providências.

Os pesquisadores utilizaram dados da Organização Mundial da Saúde (OMS) sobre prevalência de violência contra a mulher e mais de 300 pesquisas e estudos realizados entre 2000 e 2018, em 161 países e áreas. O estudo definiu como violência: comportamentos físicos, sexuais e psicologicamente prejudiciais no contexto do casamento ou qualquer outra forma de união. As mulheres analisadas são casadas (ou foram), moram junto com o parceiro ou têm uma relação de longo prazo.¹

Em conformidade com a Lei Federal nº 11.340², que dispõe sobre criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Além de citar sobre o dever do poder público em desenvolver políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares. Diante disso, é de suma importância que haja o aviso prévio da vítima, antes de efetivar o relaxamento de medidas de privação de liberdade ou medida protetiva de urgência aplicada contra quem deu causa à violência.

Assim, rogo aos pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2022.

¹ www.cnnbrasil.com.br

² www.planalto.gov.br



Deputado **JOSÉ NELTO**
(PP/GO)

Apresentação: 06/06/2022 12:04 - Mesa

PL n.1500/2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228181724700>

